



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430486

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2102519-48.2025.8.26.0000**

Relator(a): **AMABLE LOPEZ SOTO**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **JOSÉ CARLOS SANCHES MOREIRA**, investigado como incurso no artigo 51, da Lei dos Crimes Ambientais, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lins.

Sustenta a impetração a ausência de justa causa para início da ação penal, requerendo seu trancamento.

Destaca que o paciente está em vias de sofrer injusto constrangimento ilegal visto que, mesmo após relatório do Delegado de Polícia sugerindo “a improcedência da infração”, o *parquet* pleiteou a designação de audiência de transação penal, “solicitando, no modo automático a folha de antecedentes e certidões do Paciente para analisar se faria jus a algum benefício despenalizador”. Afirma ser o paciente cidadão primário, “Escrivente Substituto do 1º Tabelião de Marília, sem nenhum antecedente (fls. 50/53, exceto a anotação do presente TC)”

Requer, assim, seja concedida medida liminar, a fim determinar de plano o trancamento ou ao menos a imediata suspensão do processo até julgamento deste writ, ante a flagrante atipicidade da conduta e ausência de justa causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A liminar foi indeferida (fls. 80/81), a autoridade judicial prestou informações (fls. 84/85) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade do *writ* (fls. 92/93).

Pois bem.

O pedido inicial encontra-se prejudicado.

Ocorre que, em consulta aos autos de origem, verifica-se que o Ministério Público promoveu o arquivamento do termo circunstanciado (fls. 84/85, origem), o qual foi homologado pelo d. Juízo de Piso (fls. 87/88, origem).

Assim, perdeu o objeto esta impetração, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, monocraticamente **julgo extinto** o presente *Habeas Corpus*.

Arquive-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO
Relator